



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

PROCESSO: 0737/22
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
EXERCÍCIO: 2021
JURISDICIONADO: Urupá
RESPONSÁVEL: Celio de Jesus Lang, Prefeito Municipal, CPF: 593.453.492-00
VRF: R\$44.623.930,03
RELATOR: Francisco Carvalho da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de análise dos esclarecimentos sobre as possíveis distorções, impropriedades e/ou irregularidades identificadas na instrução preliminar sobre a prestação de contas do chefe do Executivo municipal (PCCM) de Urupá, exercício financeiro de 2021

Após a instrução preliminar (ID 1253611), a Unidade Técnica propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência dos responsáveis. A proposta foi acatada pelo Relator por meio da Decisão Monocrática – DM-00115/22-GCFCS (ID 1254694). O responsável apresentou razões de justificativas por meio dos documentos (documento 06188/22, ID 1274234). Assim, os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva em face das razões de justificativas apresentadas.

2. ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

Foi chamado aos autos para esclarecimento das possíveis distorções/impropriedades/irregularidades apontadas na instrução preliminar, o Senhor Celio de Jesus Lang (CPF 593.453.492-00), na qualidade de Prefeito.

Não sendo apresentadas justificativas preliminares, passa-se adiante a análise de mérito dos esclarecimentos apresentados pelo responsável frente as situações identificadas.

2.1. Achados de Auditoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

A1. Aplicação de 23,86% das receitas de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, quando o mínimo estabelecido é 25%

Situação encontrada:

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos e transferências, conforme artigo 212 da CF/88, foram realizados exames com base Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (RREO - Anexo 8, referente ao 6º bimestre de 2021), disponibilizado via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope, nos termos do artigo 28 da IN n. 77/2021/TCE-RO.

O resultado da avaliação demonstrou que a Administração aplicou no exercício 23,86% das receitas de impostos e transferências constitucionais em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, não atingindo o percentual mínimo definido na Constituição Federal.

Ressalte-se ainda que o município, em 31.12.2021, inscreveu em restos a pagar o valor de R\$1.087.438,15, contudo, findou o 1º quadrimestre do exercício de 2022 sem que as despesas inscritas tivessem sido integralmente pagas, conforme declarado pela Administração (ID 1236921). Dessa forma, conforme disposto no § 1º do art. 6 da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO¹ os valores não pagos, não foram considerados na aplicação do exercício, conforme a seguir apurado:

Quadro. Restos a pagar com recursos vinculados à MDE

1. Qual o valor inscrito em restos a pagar com recursos vinculados à MDE?	1.087.438,15
2. Qual o saldo em contas bancárias do MDE em 31/12/2021?	1.087.438,25
2.1. O saldo disponível em conta é suficiente?	Sim
3. Valor não considerado por insuficiência financeira	0,00
4. Qual o valor de restos a pagar pago até o final do 1º quadrimestre de 2022?	355.907,06
5. Valor não considerado por ausência de pagamento até o final do 1º quadrimestre de 2022	731.531,09
6. Valor considerado na aplicação do exercício	355.907,06

Fonte: Questionário de informações complementares (ID 1236921).

Quadro. Aplicação de recursos na MDE

Descrição	Valor (R\$)
1. Receita de Impostos	3.353.072,51
2. Receita de Transferências Constitucionais e Legais	23.599.294,79

¹ Dispõe sobre as normas a serem observadas pelo Estado e pelos Municípios para o cumprimento dos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal e das Leis Federais n. 9.394/1996, e n. 14.113/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Descrição	Valor (R\$)
3. TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS (1+ 2)	26.952.367,30
4. Receitas Destinadas ao Fundeb	4.657.407,34
5. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Infantil	137.451,54
6. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental	1.280.735,27
7. Despesas inscritas em RP com recursos vinculados	355.907,06
8. TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (4+5+6+7)	6.431.501,21
9. Valor mínimo de aplicação nas despesas com MDE - 25% da Receita de impostos e de transferências (3*25%)	6.738.091,83
10. Percentual Apurado na aplicação das despesas com MDE ((8/3)*100)%	23,86%
Avaliação da aplicação na MDE	Não cumprido

Fonte: Questionário de informações complementares (ID 1236921) e Anexo 8 do RREO do 6º bim/2021 (ID 1197859, págs. 197/202), Processo Gestão Fiscal n. 2718/21, apenso.

Registra-se, por oportuno, que a metodologia utilizada para cálculo dos limites da Educação e do Fundeb são consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício, e os restos a pagar inscritos e pagos até o final do primeiro quadrimestre do exercício seguinte, consoante os dispositivos da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO (§ 1º, art. 6 e § 1º, art.18). Enquanto que a metodologia utilizada no Relatório Resumido de Execução Orçamentária baseia-se no prescrito pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, o qual considera o valor das despesas empenhadas no exercício.

Verifica-se que a ausência da aplicação de recursos mínimos pode ter impacto nos objetivos de governança especialmente sobre a qualidade do ensino ofertado pelas unidades educacionais, exigindo da Administração nos próximos exercícios maior empenho e dedicação a fim de recuperar o nível de aprendizado dos alunos que era observado antes do início da pandemia, impondo com isso um maior esforço para aplicar com eficiência os recursos do orçamento, inclusive dos que foram deixados de aplicar no exercício examinado.

Ainda que a Emenda Constitucional nº 119 tenha isentado de responsabilidade os gestores públicos pela não aplicação dos percentuais mínimos de suas receitas em educação nos exercícios de 2020 e 2021 devido à interrupção das aulas durante a pandemia, a Administração deverá aplicar a diferença apurada no exercício examinado até o final de 2023, sob pena de responsabilidade.

Nesse sentido, no que se refere a não aplicação dos recursos em MDE, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta comissiva), pois deveria o responsável além de instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, deveria também ter tomado medidas para garantir cumprimento do mínimo constitucional em MDE, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Vale ressaltar que este achado de auditoria foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria, contudo, as razões de justificativas encaminhadas pela Administração (ID 1246114) foram consideradas insuficientes para afastar a situação encontrada, sobretudo, em razão da Administração admitir a ocorrência do fato.

Nesse sentido, apesar dos esclarecimentos apresentados, considerando que a inobservância do dispositivo constitucional em questão, em relação às contas municipais, poderá ensejar a opinião desfavorável sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo, opinamos pela audiência do gestor do exercício.

Justificativas apresentadas

Em suas justificativas (p. 3/6, ID 1274234), o Prefeito esclarece que os efeitos da pandemia afetou todo mundo, impondo reclusão de toda a população em ambiente domiciliar. Alega que em razão da decretação de calamidade em saúde em nível nacional as escolas foram fechadas no lapso temporal de dois anos, dentre este, o exercício de 2021, diminuindo algumas despesas operacionais como as com transporte escolar, manutenção das unidades escolares e energia e água.

Justifica que em decorrência destes fatos supervenientes, alheio ao controle e a sua vontade, tem-se a promulgação da Emenda Constitucional n. 119 de 27 de abril de 2022, alterando o disposto no artigo 2012 da CF/88, no tocante a impossibilidade de responsabilização dos gestores e respectivamente os Entes Federativos em caso de descumprimento dos índices nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, esclarecendo que a situação em questão não está em desacordo com o dispositivo constitucional.

No tocante a aferição índices, em observação a IN 77/2021/TCE-RO, pondera há um equívoco na aferição das receitas levantadas pela equipe técnica se considerado RREO do 6º bimestre de 2021 visto que não foi considerado à receita Cota Parte IPI-Exportação. Informa que para alcance do índice



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

de 25% investidos no MDE, em tese, restaria o percentual de 1,19% o que equivale ao montante de R\$320.639,79 já considerado a receita do IPI-Exportação.

Alega que os Restos à Pagar equivalem ao montante das disponibilidades financeiras, em acordo com a legislação vigente, depositados em conta bancária específica somaram o montante de R\$ 1.087.438,15 e que, nos termos do §1º do Art. 6º da IN 77/2021/TCE-RO, foram efetivados até o primeiro quadrimestre o montante de R\$ 355.907,06, quais foram considerados para cômputo dos índices investido na educação, mas restaram o montante de R\$ 731.531,09 de disponibilidade financeira depositados em contas específicas, até então, não considerados pela equipe técnica para composição dos índices em educação no exercício financeiro de 2021.

Esclarece do montante de R\$ 731.531,09, o valor de R\$ 705.500,40 refere-se à aquisição de notebooks necessários para implementação do Projeto de Inserção Tecnológica Escolar, cujo empenhos foram efetivados no ano de 2021. Alega-se que em razão dos efeitos da pandemia a empresa contratada não conseguiu cumprir os prazos de entrega dos equipamentos, visto a indisponibilidade de estoque. No mês de novembro de 2021, solicitou prorrogação de prazo em decorrência da falta mundial de insumos e peças necessária à fabricação dos equipamentos contratados.

Justifica que requereu na oportunidade a troca da especificação e modelo do equipamento, quais foram submetidos à análise técnica e acatado pelo Município e que, no lapso temporal do primeiro quadrimestre, no mês de março de 2022, a empresa contratada solicitou novo prazo para entrega dos equipamentos justificando que em razão da pandemia a fabricação dos produtos estava prejudicada pela falta de insumos no âmbito mundial sendo necessário mais 150 dias de prazo no mínimo contados da data de 14 de fevereiro de 2022.

Aduz que conforme disposto no §2º do Art. 6º da IN 77/2021/TCE-RO, quando as despesas inscritas em restos a pagar, não forem pagas até o final do primeiro quadrimestre do ano seguinte, por culpa exclusiva de terceiros, serão computadas na aplicação do percentual, quando do efetivo pagamento. Neste aspecto, considera que o valor de R\$ 705.500,40 deveria ser computado para fins de aplicação no exercício de 2021, qual representa em termos percentuais de 2,61% das receitas destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Com isso alega que, somados ao percentual 23,81%, apura-se índice de investimento no MDE em 26,42%, em atendimento ao limite estabelecido. Informa que enviou os empenhos, notas fiscais e comprovantes de pagamentos, quais foram efetivados no mês setembro de 2022, com isso, apresenta o demonstrativo de aplicação 26,42% na MDE, afirmando ter cumprido o limite constitucional.

Ao final alega que não ficou caracterizado prejuízos ao Erário, dolo e nem má-fé, requerendo a elisão de todas as supostas sanções decorrentes do referido achado.

Análise das justificativas apresentadas

As justificativas apresentadas não devem prosperar na medida em que a EC 119/22 não dispensou a aplicação mínima, mas apenas deixou de penalizar os gestores que porventura não tivessem aplicado os recursos mínimos nos exercícios de 2020 e 2021, tanto que o legislador constituinte estabeleceu que o valor não aplicado deve ser complementado no exercício de 2023.

Observa-se que, exceto pela justificativa de pagamento de restos a pagar após o encerramento do 1º quadrimestre, em nenhum outro momento o Prefeito contrapõe-se a ocorrência do referido achado, pelo contrário, o corrobora, mas todos os argumentos apresentados pela Administração do Município referentes a uma possível responsabilização pela não aplicação mínima são plausíveis e podem ser acolhidos para afastar qualquer responsabilidade do gestor pelo referido achado.

Isso porque, com a paralisação das aulas, muitas despesas não puderam ser executadas, não podendo o Prefeito ter efetuado gastos sem que fosse observado o princípio da eficiência na aplicação dos recursos destinados à educação.

Com a suspensão das atividades presenciais em sala de aula, despesas com a manutenção e limpeza das unidades educacionais, transporte escolar e energia elétrica que estavam previstas não puderam ser integralmente executadas e, muito menos pagas, por não ter havido a liquidação destas despesas.

Quanto à responsabilidade pela não aplicação, ressalta-se que o Congresso Nacional promulgou, a Emenda Constitucional 119, que isenta de responsabilidade estados e municípios, e seus gestores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

públicos, pela não aplicação de percentuais mínimos de gastos em educação em 2020 e 2021, devido à interrupção das aulas durante a pandemia².

Segundo disposto na Constituição Federal com as alterações promovidas pela EC 119/22:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

"Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."

Como visto acima, o constituinte afastou a responsabilidade pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal, mas reforçou a obrigação de complementar, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o mínimo exigível constitucionalmente.

Acolhemos, portanto, as justificativas apresentadas sobretudo para subsidiar proposta de parecer prévio e para afastar qualquer sanção ao Chefe do Poder Executivo, considerando que o achado, por si só, não pode ensejar opinião pela rejeição das contas porque o cumprimento da aplicação mínima no exercício examinado foi dispensado pelo legislador constituinte.

Com relação a falta de insumos e o atraso na entrega dos produtos de informática não se pode aceitar as justificativas, pois segundo documentos apresentados (documento 06188/22 págs. 27/67 do ID 1274235) se comprova que os restos a pagar inscritos com recursos vinculados a MDE não foram pagos até o final do 1º quadrimestre de 2022, como exige a legislação vigente.

Embora tenha havida falta de insumos para fabricação dos notebooks e a empresa contratada pediu um prazo de 150 dias para que pudesse entregar o pedido, o pagamento foi efetuado apenas em

² <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/04/27/promulgada-isencao-de-gastos-obrigatorios-com-educacao-durante-a-pandemia>, acesso dia 05/09/2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

13/09/2022 (págs. 65/67) quando os bens foram regularmente liquidados e entregues a Administração.

Com isso, os restos a pagar pagos depois do encerramento do 1º quadrimestre não devem ser computados na aplicação do exercício de 2021, mas no de 2022, conforme dispõe o §2º do Artigo 6º da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO, vejamos:

Art. 6º. Para os fins do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, somente são consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no mesmo exercício, ou, em caso de inscrição em restos a pagar, desde que haja recursos financeiros suficientes para sua cobertura em conta bancária vinculada.

§ 1º (...)

§ 2º. As despesas inscritas em restos a pagar com recursos vinculados que não forem pagas até o final do primeiro quadrimestre do ano seguinte, *por culpa exclusiva de terceiros, serão computadas na aplicação do percentual, quando do seu efetivo pagamento.* (grifo nosso)

Conforme disposto no §2º do Art. 6º da IN 77/2021/TCE-RO, quando as despesas inscritas em restos a pagar, não forem pagas até o final do primeiro quadrimestre do ano seguinte, por culpa exclusiva de terceiros, poderão ser computadas na aplicação do percentual, quando do efetivo pagamento, ou seja, no caso em apreço no exercício de 2022 quando efetivou-se o adimplemento da obrigação, assim sendo as justificativas não merecem prosperar.

Com relação às alegações de a equipe técnica não considerou a receita Cota Parte IPI-Exportação na apuração do percentual, destacamos que a informações que subsidiaram a análise, foram retiradas do Sistema de Informações Sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope, – e, em 03.11.2022 consultamos novamente o referido sistema, sendo que as informações da receita de impostos e transferências ainda eram R\$26.952.367,30. Ademais se considerássemos que a receita tivesse aumentado, o percentual de aplicação passaria de 23,86% para 23,81%, ou seja, seria menor que o apurado na análise inicial.

Verificamos ainda a comprovação do pagamento dos restos a pagar no valor de R\$705.500,400 em 13.09.2022, conforme comprovante de pagamento anexado no Doc. 6188/2022, ID 1274235, páginas 65 a 67.

Por fim, embora remanesça a irregularidade quanto ao não cumprimento da aplicação mínima, entendemos ser desnecessário a propositura de determinação com vistas à complementação dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

recursos do Fundeb até o exercício de 2023 da diferença a menor aplicada no exercício de 2021, pois os responsáveis comprovaram o pagamento dos restos a pagar no valor de valor de R\$705.500,40 em 13.09.2022, conforme comprovante de pagamento anexado no Doc. 6188/2022, ID 1274235, páginas 65 a 67.

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que os esclarecimentos dos responsáveis não foram suficientes para descaraterização da situação encontrada.

A2. Abertura de crédito adicional sem autorização legislativa

Ao efetuar alterações orçamentárias o Município deve obrigatoriamente realiza-las em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Destacamos que para que o orçamento anual seja útil na utilização do cumprimento dos objetivos deve obedecer a certo nível de rigidez em traduzir a ações planejadas e aplicações de recursos e alcance da finalidade proposta, isto é, a Administração deve seguir o próprio planejamento e executar o orçamento conforme sua programação, evitando alterações do orçamento em meio a execução de forma a desvirtuar a programação orçamentária.

Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados, verificamos que o Ente extrapolou o limite (20%) autorizado na LOA para a abertura de créditos adicionais suplementares por meio de Decreto do Poder Executivo. A tabela a seguir detalha o resultado da avaliação:

Tabela. Avaliação da abertura de crédito suplementar com fundamento na LOA

Descrição	Valor	Percentual (%)
Dotação inicial (LOA) (a)	30.842.243,23	100,00
Autorizado na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares (b)	6.168.448,65	20,00
Créditos adicionais suplementares abertos com autorização da LOA (c)	7.917.215,46	25,67
Situação		Achado

Fonte: Demonstrativo das alterações orçamentárias – TC 18 (ID 11252089) e Lei n. 920/2020-LOA <https://transparencia.urupa.ro.gov.br/portaltransparencia/leiseatos-geral/geral>.

Quanto a responsabilidade do senhor Celio de Jesus Lang, no que se refere a abertura de créditos adicionais suplementares acima do limite autorizado na LOA, seria razoável afirmar que era exigível



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

conduta diversa daquela que ele adotou (conduta comissiva), pois deveria o responsável ter tomado medidas para evitar excessivas alterações do orçamento, realizando um planejamento orçamentário eficiente para garantir cumprimento dos princípios da programação orçamentária e da razoabilidade. Portanto no exercício deveria adotar medidas para um planejamento mais eficiente no âmbito municipal, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Vale ressaltar que este achado de auditoria foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria (ID 1246114), contudo, as razões de justificativas encaminhadas pela Administração foram consideradas insuficientes para afastar a situação encontrada, sobretudo, por informar que ainda não tinha uma resposta definitiva para a questão, haja vista a grande demanda de trabalho enfrentada pelo Município.

Esclarecimentos dos responsáveis

Justifica que no tocante sobre a abertura de crédito sem autorização legislativa o apontamento não pode prosperar. Nos termos do art. 42 e 43 da Lei Federal 4.320/64 foi assegurado a autorização para abertura dos créditos adicionais suplementar ao limite de 20% (vinte por cento) do total das despesas fixadas, assegurados no inciso I do Art. 5º da Lei n. 920/2020

Informa que foi editada a Lei n. 978/2021 promovendo a alteração do Art. 5º da Lei n. 920/2020, dando assim nova redação;

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - A abrir no curso da execução orçamentária de 2021, créditos adicionais até o limite de 30% (vinte por cento) das despesas total fixadas por esta lei;

Assim alega que o Município não incorreu em violação ao dispositivo constitucional, uma vez que a abertura de todos créditos suplementares no exercício foi procedida com a autorização legislativa, estando em conformidade com o disposto no inciso VI do Art. 167 da CF/88.

Informa que constava autorização legislativa na LDO em específico no Art. 40 da Lei n. 919/2020 no seguinte;

Art. 40. Para fins de realocação dos recursos orçamentários nos termos do art. 167, inciso VI da Constituição Federal em caráter de reprogramação por repriorização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

orçamentária, na hipótese de reformulação administrativa que modifique a estrutura programática, por categoria de programação, fica autorizado e limitado em 10% (dez por cento) de o limite orçamentário anual promover a readequação orçamentária mediante decreto.

Reitera que todos os procedimentos para alteração orçamentária relativo à abertura de créditos adicionais suplementares estão coerentes e de acordo com a Constituição Federal e Lei 4.320/64, posto que a adequação orçamentária no que tange a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos orçamentário possui lastro legislativo nos termos do Art. 40 da Lei n. 919/2020, cujo limite estabelecido em 30% (trinta por cento) das despesas fixadas.

Requer assim que seja afastada a responsabilidade e infringência suscitadas no mencionado achado de auditoria.

Análise das justificativas apresentadas

Como visto acima a Lei Orçamentária Anual previu a abertura de créditos adicionais até 20% da dotação inicial (inciso I do art. 5º da Lei n. 920/20), sendo tal limite alterado para 30% conforme a Lei n. 978/2021 (ID 1291491), contudo, a alteração da referida lei ocorreu no dia 30.12.2021, não abrangendo os créditos adicionais suplementares abertos antes do período da aprovação da Lei.

Com intuito de verificar a data de abertura dos créditos adicionais suplementares, realizamos nova aferição dos créditos abertos antes da aprovação da Lei nº 978/2021 (ID 1291491), ao findar dos exames verificamos que as aberturas desses créditos ocorreram no período de fevereiro a outubro de 2021, ou seja, antes da aprovação da Lei nº 978/2021 que alterou o percentual de 20% para 30%. Dessa forma, é possível concluir que a Administração só promoveu a alteração do percentual de 20% para 30% após o ultrapasse do limite inicialmente previsto, revelando, portanto, que a edição da Lei nº 978/2021 teve o intuito apenas de tentar regularizar a situação do ultrapasse incorrido.

O quadro abaixo demonstra a data de todos os créditos adicionais suplementares abertos por decreto do Poder Executivo e valores:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Decreto		Leis		Créditos Adicionais			Recursos Indicados					
Nr.	Data	Nr.	Data	Suplementares	Especiais	Extraordi nárias	Superávit Financeiro	Excesso Arrecadação Tesouro	Anulação Dotação	Opera ção Crédito	Superá vit Orçam entário	Recurs os Vincul ados
32	05/02/2021	920	20/11/2020	11.500,00	0	0	0	0	11.500,00	0	0	0
44	25/02/2021	920	20/11/2020	443.800,00	0	0	443.800,00	0	0	0	0	0
44	25/02/2021	920	25/02/2021	38.000,00	0	0	38.000,00	0	0	0	0	0
54	02/03/2021	920	20/11/2020	90.000,00	0	0	0	0	90.000,00	0	0	0
102	08/04/2021	920	20/11/2020	329.100,00	0	0	0	0	329.100,00	0	0	0
102	08/04/2021	920	20/11/2020	69.000,00	0	0	0	0	69.000,00	0	0	0
113	26/04/2021	920	20/11/2020	322.445,46	0	0	322.445,46	0	0	0	0	0
116	29/04/2021	920	20/11/2020	12.000,00	0	0	0	0	12.000,00	0	0	0
133	17/05/2021	920	20/11/2020	40.000,00	0	0	0	0	40.000,00	0	0	0
142	27/05/2021	920	20/11/2020	116.870,00	0	0	0	0	116.870,00	0	0	0
142	27/05/2021	920	20/11/2020	43.000,00	0	0	0	0	25.000,00	0	0	0
142	27/05/2021	920	20/11/2020	0	0	0	0	0	18.000,00	0	0	0
209	03/09/2021	920	20/11/2020	4.500,00	0	0	0	0	4.500,00	0	0	0
220	21/09/2021	920	20/11/2020	2.615.000,00	0	0	0	2.615.000,00	0	0	0	0
220	21/09/2021	920	20/11/2020	2.883.000,00	0	0	0	2.883.000,00	2.883.000,00	0	0	0
220	21/09/2021	920	20/11/2020	372.000,00	0	0	0	372.000,00	0	0	0	0
221/	21/09/2021	920	20/11/2020	9.000,00	0	0	0	0	9.000,00	0	0	0
235	05/10/2021	920	20/11/2020	11.000,00	0	0	0	0	0	0	0	0
235	05/10/2021	920	20/11/2020	3.000,00	0	0	0	0	3.000,00	0	0	0
TOTAL				7.413.215,46	0,00	0,00	804.245,46	5.870.000,00	3.610.970,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Demonstrativo das alterações orçamentárias – TC 18 (ID 11252089).

Identificamos que, diferentemente da análise inicial em que o total de créditos adicionais suplementares aberto por decreto do Poder Executivo havia sido de R\$7.917.215,46, o valor dos créditos suplementares abertos por decreto do Poder Executivo, conforme tabela acima, foi de **R\$7.413.215,46**, perfazendo o percentual de 24,04% do orçamento inicial, portanto, ainda assim, acima da autorização legislativa que era de 20% até a data da abertura desses créditos.

Descrição	Valor	Percentual (%)
Dotação inicial (LOA) (a)	30.842.243,23	100,00
Autorizado na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares (b)	6.168.448,65	20,00
Créditos adicionais suplementares abertos com autorização da LOA (c)	7.413.215,46	24,04
Situação		Inconformidade

Fonte: Demonstrativo das alterações orçamentárias – TC 18 (ID 11252089) e análise técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Sendo assim, entendemos que as justificativas apresentadas não foram suficientes para elidir a situação encontrada.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos que os esclarecimentos dos responsáveis não foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada, em razão de que a Lei 978 de 30 de dezembro de 2021 que alterou o percentual de 20 para 30% para abertura de créditos adicionais suplementares por decreto do Poder Executivo, foi aprovado posteriormente à abertura dos créditos que ultrapassaram o limite de 20% previsto na Lei do Orçamento (Lei n. 920/20).

A3. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas

Situação encontrada:

No Parecer Prévio sobre as contas do governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações à Administração, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal.

Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se que não foram apresentadas e disponibilizadas informações sobre o cumprimento das seguintes determinações:

Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Nota do auditor
APL-TC 00137/20 IV A)	Determinar, via ofício, ao Prefeito Municipal, Célio de Jesus Lang – CPF n. 593.453.492-00, e a Secretária Municipal de Educação de Urupá, Maria Rodrigues de Souza – CPF n. 289.564.002-53, ou quem lhes vier a substituir legalmente, que: a) procedam ao monitoramento do plano municipal de educação, bem como adotem medidas efetivas para o atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos;	Os relatórios da Administração 2021 (ID 1186159 e 1186156) não apresentaram as medidas adotadas em relação a esta determinação. Ademais, com base na análise dos dados do Plano Nacional de Educação do Ente, Relatório de Auditoria referente ao PNE (ID 1236861 dos autos), verificamos que a Administração, a título de exemplo, não atendeu: o indicador 15B da Meta 15; indicador 17A da Meta 17; e indicador 18A da Meta 18. Assim, concluímos que a Administração não monitorou adequadamente e/ou implementou medidas efetivas capazes de atender as metas e indicadores exigidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Nota do auditor
APL-TC 00137/20 IV B)	Determinar, via ofício, ao Prefeito Municipal, Célio de Jesus Lang – CPF n. 593.453.492-00, e a Secretária Municipal de Educação de Urupá, Maria Rodrigues de Souza – CPF n. 289.564.002-53, ou quem lhes vier a substituir legalmente, que: b) informe à Corte de Contas quais as medidas adotadas pelo Município de Urupá junto ao Estado de Rondônia para dar o efetivo cumprimento da meta 3 do PNE, o qual tem como objetivo o atendimento dos estudantes do ensino médio.	Os relatórios da Administração de 2021 não apresentaram qualquer manifestação acerca desse item, bem assim, a conclusão do relatório de auditoria das metas do PNE (ID 1236861), que visa subsidiar as presentes contas, detectou o não cumprimento da meta 3 do PNE. Assim, entendemos que o status dessa determinação deve permanecer como não atendida.
APL-TC 00137/20 VI	Determinar, via ofício, ao atual Controlador-Geral do Município que acompanhe e monitore o cumprimento das metas estabelecidas no PME, inserindo, em tópico específico em seu relatório anual de fiscalização (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração, informando os resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos;	Não há manifestação, acerca desse item, no relatório de auditoria enviado junto a prestação de contas do exercício de 2021 (ID 1186156), tão pouco na anterior (ID 1065748). Assim, entendemos que o status dessa determinação deve permanecer como não atendida.
APL-TC 00166/21 III-C)	Determinar, por ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Prefeito do Município de Urupá ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: C) Edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: c.1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; c.2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c.3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);	Extrai-se da análise técnica anterior (2020) que: <i>Conforme resposta ao Ofício de solicitação de documentos para subsidiar a análise da prestação de contas do exercício de 2020, Processo 1503/21, o Município informou que não editou e nem possui normas sobre o registro e contabilização da dívida ativa.</i> Assim, considerando que o Ente não noticiou melhorias/atualização de normas nesse sentido nos relatórios da Administração, conforme corrobora a análise do PT24, entendemos que a determinação permanece com o status não atendida.
APL-TC 00166/21 III-E)	Determinar, por ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Prefeito do Município de Urupá ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: e) juntamente com o Secretário Municipal de Educação, informem à Corte de Contas as medidas adotadas, pelo Município junto ao Estado de Rondônia, para dar o efetivo cumprimento da meta 3 do PNE, que tem como objetivo o atendimento das crianças do ensino médio.	Os relatórios da Administração de 2021 não apresentaram qualquer manifestação acerca desse item, bem assim, a conclusão do relatório de auditoria das metas do PNE (ID 1236861), que visa subsidiar as presentes contas, detectou o não cumprimento da meta 3 do PNE. Assim, opinamos pelo não atendimento dessa determinação.
APL-TC 00371/19 III -F)	Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Urupá, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: f) institua plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente aqueles relacionados à qualidade dos serviços aos usuários e à conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;	Extrai-se da análise técnica anterior (2020) que: <i>considerando que não houve manifestação da Administração acerca do atendimento ou não da elaboração do referido Plano de Ação, opinamos por considerar a mesma como não atendida.</i> Assim, como não houve qualquer menção/atualização da Administração em relação a este item, entendemos que a determinação permanece com o status não atendida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Nota do auditor
APL-TC 00371/19, item IV	Determinar à Controladoria-Geral do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações deste acórdão, assim como nos Acórdãos APL-TC 111/18 e APL-TC 292/19 (Processos n. 1534/2017-TCER e 1903/2018-TCER), manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;	Em que pese o relatório de auditoria 2021 (ID 1186156), apresentar algumas providências adotadas em relação as determinações do Tribunal, não se manifesta conclusivamente acerca do item examinado, conforme exige a presente determinação. Assim, somos pelo não atendimento.
APL-TC 00292/19 III-B)	Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Urupá ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote as medidas necessárias visando o cumprimento das determinações abaixo elencadas, sob pena de esta Corte emitir, nas contas futuras, opinião pela não aprovação das contas: b) institua plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;	Extraí-se da análise técnica anterior (2020) que: considerando que não houve manifestação da Administração acerca do atendimento ou não da elaboração do referido Plano de Ação, opinamos por considerar a mesma como não atendida. Assim, como não houve qualquer menção/atualização da Administração em relação a este item, entendemos que a determinação permanece com o status não atendida.

Fonte: Análise técnica.

Quanto a responsabilidade do senhor Celio de Jesus Lang, em relação ao não cumprimento de determinação do Tribunal, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa gestor daquela que ele adotou (conduta omissiva), pois deveria o responsável instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento das determinações exaradas em Parecer Prévio sobre as contas de governo dos exercícios anteriores, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal, condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Além disso, após o exame realizado, verificamos que a Administração não vem realizando o devido monitoramento do plano municipal de educação, reforçando a omissão no exercício das funções do chefe do executivo.

Justificativas apresentadas

Justifica o Prefeito que a gama de determinações prolatadas pela Corte de Contas são inúmeras em face o contingente do quadro funcional especializado, recursos e meios disponível no âmbito do Município. Embora o Município seja de pequeno porte, alega que a unidade de controle interno tem promovido o monitoramento das determinações exarada por esta Corte de Contas, orientando e alertando os titulares das secretarias sobre a implementação das determinações.

Esclarece, porém, que grande parte foram iniciadas ações para o alcance das determinações proferidas, a exemplo do APL-TC 00137/2020 – itens IV, “a”, “b”; e VI (Processo 00307/2020); Item



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

IV (...) **“a”**: Proceda monitoramento do Plano Municipal de Educação, bem como adote medidas efetivas para o atingimento das metas nos indicadores estratégicos.

Alega que no tocante a este ponto, em primeiro, tem-se a destacar que em razão do período de pandemia, as unidades de ensino ficaram fechadas por período de dois anos. Isso comprometeu o atendimento de todas as metas estabelecidas para o ensino a nível de país, alegando que o Município dispõe de uma unidade de ensino infantil Padrão MEC tipo B com capacidade operacional de 224 alunos, sendo atendidos 287 anos, informando que não há lista de espera.

Informa ainda que o Município ampliou a oferta de vagas com a construção de mais três salas de aulas para o pré-escolar, promoveu busca ativa em todos níveis seriados com vistas atender a clientela de alunos de sua alçada, que é o ensino fundamental.

Pertinente a Meta 3 do PNE, justifica que é atribuição específica do Estado, visto abranger alunos acima de 15 em que sua grande maioria deverá estar no ensino médio, justificando que o Município em parceria com o Estado, desenvolve o transporte escolar cuja maior clientela é composta pelos alunos do ensino médio.

Com relação ao IEGM, justifica que foi tomada iniciativa no sentido de normatização e segregação do Planejamento da unidade execução, justificando que o Projeto de Lei n. 11/2021 de iniciativa do Executivo não foi aprovado pelo Legislativo que inviabilizou a melhoria do mencionado indicador.

Justifica que o último indicador do IEGM disponível é do exercício de 2018 e que a plataforma para atualização foi disponibilizada no exercício de 2019 aos municípios, porém não constam disponibilizadas tais informações nem pelo TCE-RO e nem pelo Instituto Rui Barbosa desde então. Afirmando assim que não se tem parâmetros para se mensurar melhorias ou pioras sobre a gestão por este indicador, tão pouco parâmetros para elaboração de plano de ação com metas e indicadores para alcance futuros.

Ao final relata a municipalidade que mesmo com todos os percalços destacados, tem empreendido esforços para alcance das determinações e promover atendimento a sociedade da melhor forma possível, quais podem ser comprovados pelos demais resultados da gestão conforme acompanhado por esta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Requer assim que seja declarado atendido este item, considerando que mesmo não atendido em sua totalidade, seja avaliado os esforços para alcançá-lo.

Análise das justificativas apresentadas

Como visto a Administração não apresenta argumentos plausíveis, muito menos qualquer documentação probante acerca do cumprimento das decisões, com efeito não merecem acolhimento as justificativas apresentadas.

Com relação ao cumprimento da determinação do APL-TC 00371/19 III referente ao IEGM, verificamos que o Projeto de Lei n. 11/2021 foi apresentado e na sua justificativa fazia-se menção a melhoria do planejamento para atender o indicador (documento 06188/22 p. 77 do ID 1274237), porém, não houve a aprovação pelo Poder Legislativo local, carecendo de acolhimento esta referida justificativa.

Como se sabe esta Corte não tem mais apurando e examinando o cumprimento do IEGM nas contas, além disso o mencionado acordão refere-se as contas do exercício de 2018, assim considerando que não existe esta apuração em curso nas fiscalizações do controle externo, bem como todo o lapso de temporal que se passou para a sua implementação, por questões de viabilidade técnica, conveniência e oportunidade, entendemos que houve a perda do objeto da supracitada decisão.

Conclusão

Face exposto, concluímos pela manutenção do achado, mas com os devidos ajustes, excluindo a parte referente ao IEGM.

A4. Ausência de divulgação no portal de transparência do plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do termo de compromisso interinstitucional

Situação encontrada:

Visando avaliar o cumprimento do acordo interinstitucional firmado entre o Município de Urupá e Governo do Estado de Rondônia para a devolução dos recursos do Fundeb, foram aplicadas técnicas de análise documental e aplicação de questionário com a Administração.

Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificamos que o Ente firmou termo de compromisso com o Governo do Estado de Rondônia e Banco do Brasil para devolução dos recursos do fundo, contudo, o município não promoveu a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

divulgação do plano de aplicação dos recursos no portal de transparência conforme resposta ao questionário de informações complementares, ID 1236922.

Quanto a responsabilidade do senhor Celio de Jesus Lang, em relação ao não cumprimento de termos do Acordo Interinstitucional, deveria o gestor instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da transparência da gestão e aplicação dos recursos, em observância às disposições do art. 72 da Lei n. 9394/96.

Alega que tal omissão contribuiu para a não implementação Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO (ID 1236927) e, por conseguinte, violação à transparência, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Esclarecimento dos responsáveis

Informa a Administração que assiste razão à equipe técnica tendo em vista que, por lapso, o documento “Plano de Aplicação dos Recursos do FUNDEB” elaborado pela Secretaria do Município de Educação, aos moldes do que foi recomendado pela Corte de Contas, não constava liberado para acesso ao público no portal de transparência do Município, fato esse que segundo informado foi corrigido de imediato.

Solicita-se com isso que seja acatada a justificativa e declarada atendido este item.

Análise das justificativas apresentadas

Verificamos que o documento foi publicado no Portal da Transparência do Município estando disponível para consulta (<https://transparencia.urupa.ro.gov.br/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/14756?legado=true>), portanto, o achado foi devidamente sanado.

Conclusão

Face ao exposto, concluímos que os esclarecimentos dos responsáveis foram suficientes para descaracterização da situação encontrada.

A5. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas

Situação encontrada:

A Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo do Estado e dos Municípios e as peças complementares elaboradas para constituição do processo de Contas de Governo devem ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

organizadas e apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado de acordo com as disposições da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO.

Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, avaliamos se os documentos/demonstrativos foram apresentados conforme exige a norma. A tabela a seguir detalha o resultado das deficiências encontradas:

Quadro. Atendimento dos requisitos dos documentos que compõem a prestação de contas

Remessa de documentos e informações	Descrição das falhas/pontos de melhoria
b) Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno	Ausência de informações exigidas pela norma: alíneas a, b, g e h do art. 6º da IN n. 65/TCER/2019, a saber: i) avaliação do cumprimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias; ii) limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar; iii) cumprimento do limite de repasses do duodécimo aos poderes e órgãos autônomos; iv) obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita.
e) Relatório com a descrição das providências adotadas para o atendimento das recomendações e determinações referentes aos exercícios anteriores	Ausência de informações exigidas pela norma: relatório com deficiências, uma vez que não descreve objetivamente as providências adotadas e o status, qual seja, atendida, não atendida ou em andamento.
f) Relatório de gestão com a finalidade de demonstrar, esclarecer e justificar os resultados alcançados frente aos objetivos estabelecidos	Ausência de informações exigidas pela norma: alíneas "c" e "e" do art. 8º, I, da IN n. 65/TCER/2019, a saber: i) estrutura de governança e de controles internos administrativos; ii) gestão de pessoas, terceirização de mão de obra e custos relacionados.
g) Demonstrativo do desempenho da arrecadação em relação à previsão	Ausência das providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições (IN 65/19, art. 5º, inciso VI).
g) Demonstrativo sobre operações de crédito, avais e garantias (Anexo IV)	O documento enviado não corresponde ao exigido pela norma (anexo IV da IN nº65/2019).

Fonte: Análise de documentos triagem inicial (ID 1253610) e análise técnica.

Frisamos que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos.

Em relação à responsabilidade do senhor Célio de Jesus Lang, seria razoável afirmar que o responsável tinha ciência ou deveria ter ciência das exigências da Instrução Normativa n. 65/2019 em relação aos requisitos das informações e documentos que compõe a prestação de contas, sendo exigível conduta diversa da adotada, posto que deveria ter adotados os controles internos mínimos para a elaboração e revisão das informações a serem enviadas a esta Corte, sob pena de terem a informações recusadas, e por conseguinte, instauração do processo de omissão do dever de prestar contas, nos termos do art. 2º da IN n. 65/2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Esclarecimentos dos responsáveis

Justifica o Prefeito que considerando a estruturação da prestação de contas aos moldes do que dispõe a IN 65/2019/TCE-RO, no exercício de 2021, alguns relatórios apresentados pelo Município não estão adequados, mas explica que a nova legislação trouxe significantes mudanças de salutar abrangência.

Esclarece que embora a citada norma seja do ano de 2019, com a aplicabilidade para o exercício de 2020, traz em seu bojo considerável mudanças na forma de apresentação das informações, as quais não foram absorvidas em sua integralidade pela equipe técnica da Prefeitura ao tempo de se elaborar as demonstrações contábeis.

Justifica ainda que os municípios de pequeno porte em muitos casos não dispõem de recursos e meios para implementação em sua totalidade a extensão e profundidade das demandas, afirmando que o Poder Público municipal tem procurado atender a legislação vigente.

Ressalta que, neste interim, ocorreu apenas um treinamento sobre a IN 65/2019/TCE-RO pelo Corte de Contas no período de fevereiro de 2021, cujas as contas têm prazo de encaminhamento até 31 de março, alegando que isto tem contribuído para que muitos dos procedimentos exigíveis pela nova norma ficassem impossibilitado de serem adequados em sua integralidade em tão pouco tempo.

Destaca que, do quantitativo de trinta tipos de relatório constante na citada norma, todos foram apresentados de forma tempestiva e que destes quantitativo apenas cinco tipos de relatório, embora apresentados, não atenderam de forma satisfatória pelo crivo da auditoria, informando que quase 95% dos itens foram atendidos de forma adequada.

Requer com isso que seja declarado atendido este item considerando os esforços da administração, alegando-se se tratar de incongruências formais que a unidade de controle está promovendo o monitoramento junto aos titulares das secretarias responsável pela gestão e contração do sistema com vistas aprimoramento ao tempo do envio das contas de 2022.

Análise das justificativas apresentadas

O jurisdicionado corrobora com o referido achado ao afirmar que “as mudanças não foram absorvidas em sua integralidade pela equipe técnica da Prefeitura”. Porém, não foi apresentado pela Administração as correções das informações necessárias a serem apresentados nos relatórios exigidos pela IN 65/2019/TCE-RO conforme apurado pelo Corpo Técnico, além de não ser juntada nenhuma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

documentação probante do saneamento da situação inicialmente detectada, assim sendo, as justificativas apresentadas não merecem prosperar.

Conclusão

Face ao exposto, concluímos que os esclarecimentos apresentados não foram suficientes para descaracterização da situação encontrada.

A6. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação

Situação encontrada:

O Plano Municipal de Educação é uma exigência do artigo 8º da Lei Federal nº 13.005 de 2014, e deve guardar consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional. Tal documento constitui a base da política de educação do município, portanto, deve espelhar a realidade local, o público alvo e os recursos (humanos, materiais e financeiros) e deve ser aprovado por lei.

De tal modo, visando monitorar o atendimento das metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.

A avaliação teve como referência o ano letivo de 2020³ para os indicadores que envolvem dados populacionais e de 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição.

Assim, com base no trabalho, detalhado no relatório de ID 1236861, concluímos o seguinte, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021:

- i. **Não atendeu** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

³ Destacamos como limitação a indisponibilidade dos dados populacionais desagregados por faixa etária, uma vez que as informações mais atualizadas disponíveis no Datasus se referem ao ano de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 96,46%;
- b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
- c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 86,06%;
- d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 85,71%.

Ressalte-se que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Em relação à responsabilidade do gestor, considerando que seria razoável afirmar que o responsável tinha ciência ou deveria ter ciência da necessidade de cumprir as metas do Plano Nacional de Educação, de acordo com os critérios da Lei Federal nº 13.005 de 25 de junho de 2014, era exigível conduta diversa da adotada, uma vez que deveria ter adotado no mínimo:

- Ampliado o número de vagas em creche da sua rede; realizado convênios com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;
- Realizado a consulta pública da demanda das famílias por creches para o planejamento de eventual ampliação das vagas ou redistribuição das existentes;
- Realizado ações em colaboração com o Governo do Estado para a universalização do ensino médio;
- Provido acesso à internet em todas as escolas da rede municipal.

Desta forma, considerando a inobservância da Lei Federal nº 13.005, de 2014 (Plano Nacional de Educação), opinamos pela audiência do gestor do exercício.

Justificativas apresentadas

Justifica a Administração que, em síntese genérica, no tocante a este item, não se pode olvidar dos transtornos causados pelo período pandêmico, bem como os reflexos perceptíveis até dias atuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Relata que, em razão do impacto nos resultados da educação, as metas construídas em cenários pretéritos, de bom alvitre, carecem de ser revistas e reestimadas no PME.

Aduz que, em específico, quanto aos itens elencados pela auditoria, quanto ao Indicador 1A, embora aferição pela equipe técnica de auditoria tenha detectado que foi alcançado 96,46% até 2016, relata que foi implantado no âmbito rural o ensino infantil em específico pré-escolar no ano de 2018.

Informa que no ano de 2020 foi ampliado e na atualidade está sendo ofertado em todas as unidades de ensino da área rural. Neste aspecto, considerando o quantitativo de alunos matriculados no pré-escolar em 2016 em que contava com 171 alunos matriculados, tem-se no ano de 2022 alcançado o quantitativo de 266 alunos matriculados, o que significa aumento de 36% efetivos neste lapso temporal. Ainda que considerando a redução populacional do Município o quantitativo de alunos matriculados tem aumentado superando a meta inicial que era de 30%.

Quanto a estratégia 1.4, alega-se que a Secretaria do Município de Educação, com sua equipe técnica pedagógica está desenvolvendo construção das normas para instituir mecanismo e prazos para chamada escolar. Embora, ainda não alcançado tal formalismo, foi promovido ampla divulgação das ofertas de vagas nas unidades de ensino do Município, bem como campanha de conscientização para população sobre a importância da matrícula na idade certa. Neste mesmo intento, foi realizado a busca ativa pela equipe da educação com vistas alcançar no máximo que todas as crianças estejam matriculadas e frequentando regularmente a escola.

Quanto ao indicador 3A, justifica-se que são específicas do Estado, visto abranger alunos acima de 15 em que sua grande maioria deverá estar no ensino médio, mas informa que o Município em parceria com o Estado, desenvolve o transporte escolar cuja clientela é composta pelos alunos do ensino médio em maior parte. Informa ainda que há casos de distorção idade/série de alunos acima de 15 no ensino fundamental, porém são exceções e são pouquíssimos os casos identificados, se considerado o quantitativo dos alunos do Município.

Considerando o indicador 7.15A, justifica que a Secretaria do Município de Educação tem implantado internet e laboratório de informática em todas as unidades de ensino, tendo instituído na grade curricular disciplina de tecnologia da informação, iniciada como projeto piloto na escola Adeildo Martins, situada no perímetro urbano, assim como tem implantado o sistema “Aprende Brasil” com a metodologia Positivo de Ensino, inicialmente do 1º ao 5º ano.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Face ao exposto, requer seja acatada as justificativas apresentadas, considerando os esforços empreendidos pelo Município e resultados alcançados.

Análise das justificativas apresentadas

Como se vê a Administração corrobora com o referido achado ao apresentar afirmações tais como: “carece ser revisto e reestimados no PME”, “a equipe técnica pedagógica está desenvolvendo construção das normas para instituir mecanismo e prazos para chamada escolar” e que “há distorção idade/série de alunos acima de 15 no ensino fundamental, porém são exceções e pouquíssimos os casos”, assim observamos que o Município embora tenha desenvolvido várias ações visando a melhoria do ensino ainda tem muito a fazer.

Verificamos também que não foram apresentados documentos probantes contendo robustas evidências para comprovar que o atendimento das metas, estratégias e indicadores apurados pela equipe técnica, assim não merece prosperar as justificativas apresentadas.

Em que pese todas as ações e esforços empreendidos para o atendimento das metas, estratégias e indicadores a vencer, não se pode acolher os argumentos apresentados, haja vista que ainda há muito a se fazer para a melhoria da educação pública ofertada pelo Município, especialmente depois de todos os impactos provocados pela paralisação das aulas presenciais no exercício de 2021, portanto, as deficiências listadas na situação encontrada deste achado devem ser combatidas a fim de melhorar a eficiência na aplicação dos recursos e a situação da educação municipal.

Ressaltamos, assim, o papel primordial que tem os Municípios na implantação das políticas educacionais razão pela qual se reconhece os esforços empreendidos pela Administração, no entanto, o trabalho elaborado pelo Corpo Técnico foi conclusivo no sentido de que todo o empenho da gestão ainda não está sendo suficiente, em face dos resultados apresentados que demonstram o não atingimento de algumas metas e indicadores, cabendo assim ao Poder Executivo empenhar-se ainda mais no sentido de planejar, desenvolver, executar e avaliar suas políticas públicas para cumprir com eficiência, eficácia e efetividade as ações e programas destinados a melhorar o cenário da educação local.

Conclusão

Face ao exposto, concluímos que os esclarecimentos apresentados não foram suficientes para afastar a situação encontrada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

A7. Remessa intempestiva de balancete

Situação encontrada:

Com base nos procedimentos executados, verificamos que a Administração remeteu intempestivamente o balancete mês de dezembro do exercício de 2021.

Imagem- Remessas enviadas 2021

Remessas Enviadas														
Esfera, Unidade Gestora												Ano		
Municipal (Esfera) + Prefeitura Municipal de Urupá (Unidade Gestora)												2021		
Esfera	NomeEmpresarial	Codigo	janeiro	fevereiro	março	abril	maio	junho	julho	agosto	setembro	outubro	novembro	dezembro
<input checked="" type="checkbox"/> Municipal	<input type="checkbox"/> Prefeitura Municipal de Urupá		✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	⚠

Fonte: Sistema Sigap Integrador.

Ressalte-se que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos.

Em relação à responsabilidade do senhor Célio de Jesus Lang, seria razoável afirmar que o responsável tinha ciência ou deveria ter ciência dos prazos estabelecidos na Constituição Estadual de Rondônia e na Instrução Normativa nº 72/2020/TCE-RO para remessa dos balancetes mensais via Sigap, sendo exigível conduta diversa da adotada, posto que deveria ter remetido tempestivamente o balancete do mês de dezembro do exercício de 2021, em conformidade com o dever de prestar contas.

Esclarecimentos dos responsáveis

No tocante a este item, afirma a Administração afirma que procede a alegação da equipe técnica, mas que a situação ocorreu por problema ocorrido no servidor de dados central da Prefeitura, em que houve perda de dados, informações e documentos nele armazenados.

Informa que no intento de sanear os problemas e seus efeitos, promover segurança administrativa e jurídica aos atos administrativos, foi promovido reunião com servidores e editado normas para garantir segurança jurídica e mitigar os efeitos do ocorrido.

E que a maior parte das perdas foram saneadas, com a recomposição dos registros e lançamentos. Isto demandou tempo e muito trabalho da equipe, porém, mesmo com todos os esforços empreendidos, não foi suficiente para atender o prazo para encaminhamento do balancete do mês de dezembro 2021, cujo prazo foi prorrogado pela Corte de Contas para 28 de fevereiro de 2022 nos termos do Item 1.5 da Portaria n. 22/GABPRES, de 14 de dezembro de 2021 do TCE-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

1.5. Dos prazos para envio das informações

As remessas mensais devem ser transmitidas até o último dia do mês subsequente. Excepcionalmente, as remessas do mês de dezembro serão enviadas até o último dia do mês de fevereiro do exercício subsequente, ou seja, juntamente com a remessa do mês de janeiro.

Informa que embora a dilação de prazo por parte da Corte de Contas abrangendo todos os Municípios sob sua jurisdição, não foi possível adequar o sistema e refazer todos os inúmeros lançamentos que abrange todos os setores administrativos da prefeitura. Por conseguinte, tão logo, foi adequado o sistema e recomposto os dados foram encaminhados à Corte de Contas os balancetes.

Afirma que fica patente a superveniência, o caso fortuito e de força maior, que implicou no atraso do envio dos balancetes à Corte de Contas e que se trata dos ritos e formalidades administrativas e, não há caracterizados dolo, má-fé ou prejuízos ao Erário, requer com isso que seja acatada a presente justificativa e elido o mencionado achado.

Análise das justificativas apresentadas

Como se vê acima, a Administração corrobora com o referido achado, ademais não informou a data em que enviou o balancete do mês de dezembro/21 para a elisão do apontamento, permanecendo assim a intempestividade da referida remessa. Destaca-se ainda, uma situação grave que foi alegada pelos responsáveis, que é a perda de dados pela Administração, ou seja, mostrando que a Administração não tem promovido a segurança da informação, realizando *backups* por exemplo, ou mantendo um servidor de dados que garanta que essas informações não sejam perdidas.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos que os esclarecimentos os responsáveis não foram suficientes para descaracterização da situação encontrada.

A8. Ausência de informações no portal de transparência

Situação encontrada:

No que concerne à avaliação do cumprimento da transparência da gestão, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificamos a ausência de divulgação de informações necessárias para o conhecimento, controle e participação popular no portal de transparência do município. A tabela a seguir detalha o resultado na análise efetuada:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Avaliação da disponibilização das informações no Portal de Transparência

Descrição	Avaliação	Nota do auditor
1. Planos (PPA e Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento))	Atende	
2. Lei de Diretrizes Orçamentárias 2020 e 2021	Não atende	Não disponível LDO 2020
3. Lei Orçamentária Anual 2020 e 2021	Não atende	Não disponível LOA 2020
4. Prestações de contas 2019 e 2020	Atende	

Fonte: Portal Transparência, disponível em: <https://transparencia.urupa.ro.gov.br/portaltransparencia/>.

Descrição	Avaliação	Nota do auditor
1. Audiência Pública dos Planos (PPA e Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento))	Atende	PPA 2022 - 2025
2. Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2021 (elaboração em 2020)	Não atende	Não disponível
3. Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal	Não atende	Não disponível

Fonte: Portal Transparência, disponível em: <https://transparencia.urupa.ro.gov.br/portaltransparencia/>.

Como visto, as falhas observadas impedem os objetivos de governança na medida em que a transparência é pilar básico da boa gestão, e nesse sentido, deixar de promover a ampla divulgação de informações de fomento ao controle social, configura-se a responsabilidade administrativa da gestão.

Destacamos que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Justificativas apresentadas

Esclarece que consultando o portal de transparência assiste parcial razão a opinião elencada nos achados de auditoria, vez que embora constam disponibilizados as leis do PPA, LDO e LOA na opção “Leis e Atos Gerais” no portal de transparência, não estava atribuído o link em campo específico “Planejamento” “PPA, LDO, LOA” de igual forma aos demais exercícios, informando que esta inconsistência já foi sanada, conforme se pode comprovar junto ao portal de transparência do Município.

Pertinente as audiências públicas para elaboração do Orçamento 2020-2021 esclarece que, em razão do período de restrições da pandemia, por lapso na organização dos procedimentos administrativos, não foram realizadas audiências de forma presenciais, mas foi promovida a divulgação em tempo real no facebook do Poder Legislativo de Urupá.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Alega que argumentos de não divulgação em audiências públicas dos Relatórios de Gestão Fiscal, não pode prosperar. Foram devidamente realizadas audiências públicas, na plataforma do facebook da Prefeitura abrangendo todas as audiências públicas via internet (disponível em: <https://www.facebook.com/profile.php?id=100075615170738>), devido às restrições de aglomeração de pessoas em decorrência da pandemia, atendendo ao requisito de transparência constante do Art. 48 da LRF.

Para melhor demonstrar os argumentos a Administração informa os links específicos das audiências dos anos de 2020 e 2021:

1) Exercício de 2020

1.1 Audiência Pública Relatório de Gestão Fiscal Primeiro Semestre de 2020.
<https://www.facebook.com/100075615170738/videos/427634071528929>.

1.2 Audiência Pública Relatório de Gestão Fiscal Segundo Semestre de 2020.
https://www.facebook.com/100075615170738/videos/182191163674443/?extid=CL-UNK-UNK-UNK-AN_GK0T-GK1C&ref=sharing

2) Exercício de 2021

2.1 Audiência Pública Relatório de Gestão Fiscal Primeiro Semestre de 2021.
https://www.facebook.com/100075615170738/videos/552968249402898/?extid=CL-UNK-UNK-UNK-AN_GK0T-GK1C&ref=sharing

2.2 Audiência Pública Relatório de Gestão Fiscal Segundo Semestre de 2021.
<https://www.facebook.com/100075615170738/videos/626718421945404>

Face ao exposto, requer que seja declarado atendido esse item, com respectiva elisão de todas prováveis responsabilidades decorrentes.

Análise das justificativas apresentadas

Consultando o Portal da Transparência verificamos que as leis de planejamento da gestão do exercício 2020 e 2021 foram disponibilizadas e podem ser acessadas no seguinte endereço eletrônico: <https://transparencia.urupa.ro.gov.br/portaltransparencia/orcamento>, acesso do dia 14.10.2022.

Portanto, acolhemos as justificativas apresentadas visto que a situação foi sanada pela Administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Já em relação as audiências públicas no processo de elaboração da LDO e LOA para o exercício de 2021 alega-se que foi promovida a divulgação em tempo real no facebook do Poder Legislativo do Município, porém apenas a divulgação na página daquele Poder não é suficiente para descaracterizar o mencionado achado. Entendemos, inclusive, que o Poder Executivo poderia ter incentivado ainda a transparência por intermédio da participação popular na formulação daqueles instrumentos de planejamento promovendo a divulgação no seu próprio portal da transparência. Face ao exposto, não acolhemos esta justificativa e neste ponto entendemos que permanece o achado.

Por sua vez, devido às restrições de reuniões presenciais, verificamos que a Administração realizou as audiências para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal 1º e 2º semestre de 2021 pela internet, portanto as justificativas devem ser acolhidas e assim afastamos o presente achado.

Com efeito permanece apenas o seguinte achado:

Descrição	Avaliação	Nota do auditor
1. Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2021 (elaboração em 2020)	Não atende	Não disponível

Fonte: Portal Transparência, disponível em: <https://transparencia.urupa.ro.gov.br/portaltransparencia/>.

Conclusão

Face ao exposto, concluímos que os esclarecimentos dos responsáveis foram acolhidos parcialmente, permanecendo a ausência em portal de transparência do processo de elaboração da LDO e LOA 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 1253611) e DDR N° DM-00115/22-GCFCS (ID 1254694), conclui-se pela descaracterização do achado [A4](#) e pela manutenção dos achados [A1](#), [A2](#), [A3](#), [A5](#), [A6](#), [A7](#) e [A8](#):

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Francisco Carvalho da Silva, com o relatório técnico conclusivo e proposta de parecer prévio sobre as contas do chefe do Executivo Municipal de Urupá do exercício de 2021.

Porto Velho, 04 de novembro de 2022.

Elaborado por,

Marcos Alves Gomes
Auditor de Controle Externo, Mat.: 440

Supervisionado por,

Luana Pereira dos Santos Oliveira
Técnica de Controle Externo, Mat.: 442
Coordenadora

Em, 8 de Novembro de 2022



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2